



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13707.000049/95-82
Recurso nº : 143265 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.198

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.000049/95-82

Acórdão nº : 107-08.198

Recurso nº : 143265

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão Nº 2.545, de 17/02/2003 (fls. 193/204), que julgou 1) parcialmente improcedente o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 2) improcedente os lançamentos do IRRF, com base no art. 8º do Dec. Lei 2.065/88, no Exercício de 1990, do ILL, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, no ano calendário de 1992, em se tratando de uma sociedade anônima (IN SRF nº 63, de 24/07/97), do PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445, de 29/06/98, e 2449, de 21/07/88, em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 e parágrafo único do art. 4º do Dec. 2.346/97; a parcela calculada com base na variação da TRD, correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91; e reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (art. 44 da Lei 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", do CTN, ADN COSIT 001/97).

Em relação à parcela do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e aos reflexos produzidos, no que tange às matérias objeto do recurso de ofício, a empresa havia sido autuada por não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais a favor do PIS e do FINSOCIAL. Seus argumentos, quanto à improcedência dos fundamentos da exigência, não foram acolhidos pelo aresto recorrido que, no entanto, reconheceu que o montante calculado pela fiscalização não estava correto, como demonstrara a impugnação, pois, no cálculo, não se levou em conta o saldo atualizado no mês anterior, o que resulta numa tributação em cascata, ou seja, em cada mês tributa-se, além da tributação do próprio mês, a receita de correção monetária já tributada no mês anterior (a empresa declarou o tributo pelo lucro real mensal).

Outras exigências também objeto de litígio foram mantidas e, portanto, não fazem parte do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.000049/95-82
Acórdão nº : 107-08.198

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos, do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o julgador houve-se com acerto em reduzir o valor da correção monetária (variação monetária) dos depósitos judiciais, uma vez que pelos cálculos constantes dos demonstrativos de fls.43, 44 e 45 estava ocorrendo tributação sobre variação monetária já tributada no mês anterior, uma vez que, em cada mês, não se levava em conta o saldo atualizado no mês anterior. E desenvolveu os cálculos devidos no demonstrativo anexo ao seu voto (fls 203), com os quais concordo.

No mais, a dispensa de crédito resulta do consagrado princípio da decorrência e de entendimento da Suprema Corte adotado pela Administração Tributária e pelo Conselho de Contribuintes.

A meu ver, a decisão recorrida é escoreita, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito aos quais também me reporto como razão de decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.000049/95-82

Acórdão nº : 107-08.198

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES